



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1868/2018

PROCESSO Nº 00065.048894/2015-59
INTERESSADO: LIDER TÁXI AÉREO S/A

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2149438). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Restou claro pela instrução do processo a ocorrência da infração e as alegações recursais falharam em trazer prova robusta e suficiente para desconstituição da infração à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999.
5. Acrescento que, quanto ao suposto argumento de interrupção de jornada, que não se reputou comprovado dentro dos autos, ainda assim, foi verificada a extrapolação da jornada permitida pela Autuada para o Sr. JOÃO LUIZ RIBEIRO, conforme cálculos constantes dos autos.
6. Dosimetria proposta adequada para o caso.
7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da empresa **LIDER TÁXI AÉREO S/A.**, por permitir que o tripulante Sr. João Luiz Ribeiro, CANAC 137509, extrapolasse a jornada de trabalho de 11(onze) horas, no dia 24/06/2014, que por sua vez viola a alínea "o" do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21, alínea "a", da Lei nº 7.183, de 05/04/1984.
8. À Secretaria.
9. Notifique-se.
10. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 05/09/2018, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2154161** e o código CRC **D35D3293**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: LIDER TAXI AEREO S.A - AIR BRASIL

Nº ANAC: 3000032409

CNPJ/CPF: 17162579000191

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

 UF: MG

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	614972073		28/01/2008		R\$ 1 000,00	28/01/2008	1 000,00	0,00		PG	0,00
2081	619057080		11/05/2009		R\$ 5 000,00	11/03/2010	6 362,99	6 362,99	17162579	PG	0,00
2081	620064098		12/11/2010		R\$ 4 000,00	25/10/2010	4 000,00	4 000,00	17162579	PG	0,00
2081	620678096		02/02/2010		R\$ 2 000,00	15/01/2010	2 000,00	2 000,00	17162579	PG	0,00
2081	621295096	60830009551200772	17/12/2010		R\$ 1 600,00	17/12/2010	1 600,00	1 600,00	17162579	PG	0,00
2081	622035095		16/11/2009		R\$ 10 000,00		0,00	0,00	17162579	CA	0,00
2081	625352100		03/12/2010		R\$ 4 200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	627196110		16/08/2012		R\$ 10 000,00	03/05/2013	15 060,00	12 550,00		PG	0,00
2081	627643111		28/07/2014		R\$ 2 800,00	03/07/2014	2 800,00	2 800,00		PG	0,00
2081	627906116		18/08/2011		R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	627920111		18/08/2011		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	630146110	60800045743200961	08/10/2012	02/07/2009	R\$ 4 000,00	21/12/2011	1 300,00	1 300,00		Parcial	
						21/12/2011	1 300,00	1 300,00		Parcial	
						06/03/2012	400,00	400,00		Parcial	
						27/03/2012	400,00	400,00		Parcial	
						14/03/2013	739,13	739,13		PG	0,00
2081	631038129		01/03/2012	23/10/2009	R\$ 4 200,00	13/08/2012	5 198,33	5 198,33		PG	0,00
2081	638121139	60830000191201120	19/08/2016	05/11/2010	R\$ 4 000,00	17/08/2016	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	638647134	60850010102200810	11/10/2013	29/05/2008	R\$ 7 000,00	11/09/2013	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	640908143	60830002764201150	08/05/2017	10/03/2011	R\$ 5 600,00	27/07/2018	7 220,63	7 220,63		PG	0,00
2081	644778143	60830005814201151	04/01/2018	10/09/2010	R\$ 7 000,00	13/12/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	645939150	00065122871201271	20/03/2015	31/08/2009	R\$ 3 500,00	11/06/2015	4 302,89	4 302,89		PG	0,00
2081	646216152	00065060872201214	17/04/2015	29/03/2012	R\$ 3 500,00	02/04/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	646217150	00065060809201288	17/04/2015	29/03/2012	R\$ 3 500,00	02/04/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	646380150	00065060796201247	27/04/2015	29/03/2012	R\$ 3 500,00	10/04/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	646666154	60800014373201054	09/03/2018	08/04/2010	R\$ 7 000,00	08/02/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	649315157	00058042845201330	18/09/2015	31/05/2013	R\$ 3 500,00	21/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	650268157	00065141059201244	30/10/2015	29/06/2012	R\$ 7 000,00	24/09/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	650399153	00065012006201306	05/07/2018	30/07/2012	R\$ 17 500,00	06/06/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	650704152	00065060807201299	13/11/2015	29/03/2012	R\$ 7 000,00	14/10/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	650792151	00065141062201268	19/11/2015	07/03/2012	R\$ 7 000,00	16/10/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	650796154	00065141078201271	19/11/2015	16/08/2012	R\$ 7 000,00	16/10/2015	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	651159157	00065105923201597	04/12/2015	23/10/2013	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	651162157	00065105919201529	04/12/2015	19/11/2013	R\$ 3 500,00	19/11/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651164153	00065105916201595	04/12/2015	04/11/2013	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	651166150	00065154161201218	04/12/2015	23/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	651815150	00065145864201247	08/01/2016	09/11/2011	R\$ 4 000,00	16/12/2015	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	652507165	00065022608201363	22/02/2016	23/01/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652508163	00065022624201356	22/02/2016	24/01/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652509161	00065022590201308	22/02/2016	30/01/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652608160	00065127082201315	03/03/2016	26/02/2013	R\$ 7 000,00	12/02/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	652610161	00065133453201390	03/03/2016	30/03/2013	R\$ 7 000,00	12/02/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	652815165	00065002052201399	25/03/2016	23/11/2012	R\$ 3 500,00	23/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	652816163	00065016451201337	25/03/2016	27/07/2012	R\$ 3 500,00	23/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	652817161	00065002056201377	25/03/2016	23/11/2012	R\$ 3 500,00	23/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	652818160	00067005297201510	25/03/2016	05/02/2014	R\$ 3 500,00	22/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	652819168	00067005302201594	25/03/2016	05/02/2014	R\$ 3 500,00	22/03/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00

2081	652820161	00067005299201517	25/03/2016	05/02/2014	R\$ 3 500,00	22/03/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	652821160	00065085781201534	25/03/2016	20/09/2014	R\$ 3 500,00	23/03/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	652822168	00067005289201573	25/03/2016	05/02/2014	R\$ 3 500,00	22/03/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	654032165	00065105916201595	10/06/2016	04/11/2013	R\$ 7 000,00	08/06/2018	9 786,00	9 786,00	PG	0,00
2081	654033163	00065105923201597	10/06/2016	23/10/2013	R\$ 7 000,00	18/05/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	655350168	00065133470201327	25/07/2016	27/03/2013	R\$ 7 000,00	04/07/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	656027160	00065154161201218	11/08/2016	23/09/2012	R\$ 7 000,00	19/07/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	656751167	00065162512201337	13/04/2018	13/08/2013	R\$ 4 000,00	14/03/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	656752165	00065162532201316	13/04/2018	13/08/2013	R\$ 4 000,00	14/03/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	657254165	00065133400201379	17/10/2016	14/03/2013	R\$ 7 000,00	17/10/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	657299165	00065021991201413	20/10/2016	18/11/2013	R\$ 7 000,00	23/09/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	657300162	00065021989201444	20/10/2016	18/11/2013	R\$ 7 000,00	23/09/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	657307160	00065021991201413	21/10/2016	18/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658008164	00065145722201361	16/12/2016	01/06/2013	R\$ 2 100,00	01/12/2016	2 100,00	2 100,00	PG0	0,00
2081	658047165	00067005849201590	23/12/2016	05/02/2014	R\$ 3 500,00	06/12/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	658607164	00065145711201381	10/02/2017	03/06/2013	R\$ 2 100,00	25/01/2017	2 100,00	2 100,00	PG0	0,00
2081	658661179	00058503059201665	23/02/2017	20/05/2016	R\$ 8 750,00	03/02/2017	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	658896174	00065048820201512	10/03/2017	13/05/2014	R\$ 7 000,00	17/02/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	659171170	00065048510201506	03/04/2017	09/05/2014	R\$ 7 000,00	14/03/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	65959171	00065048894201559	06/07/2017	24/06/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659976171	00065085776201521	07/07/2017	05/02/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660044171	00065048836201525	13/07/2017	22/06/2014	R\$ 7 000,00	28/06/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	660100176	00065085773201508	14/07/2017	26/12/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC1	8 950,90
2081	660408170	00065048864201542	31/07/2017	24/06/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660565176	00065048905201509	18/08/2017	14/07/2014	R\$ 7 000,00	02/08/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	660570172	00065085791201570	18/08/2017	28/12/2014	R\$ 7 000,00	09/03/2018	8 710,79	8 710,79	PG	0,00
2081	661067176	00065533687201767	02/10/2017	10/06/2017	R\$ 3 500,00	02/10/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662462186	00058537846201791	23/02/2018	16/08/2017	R\$ 3 500,00	15/02/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663361187	00058003458201892	27/04/2018	21/09/2017	R\$ 3 500,00	28/03/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663494180	00058003322201882	07/05/2018	21/09/2017	R\$ 3 500,00	27/04/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663495188	00058003298201881	07/05/2018	21/09/2017	R\$ 3 500,00	27/04/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664696184	00065551312201789	03/09/2018	18/10/2012	R\$ 17 500,00	10/08/2018	17 500,00	17 500,00	PG	0,00

Total devido em 22/08/2018 (em reais): 8 950,90

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 75 de 75 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------

PARECER Nº 1655/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.048894/2015-59
 INTERESSADO: LIDER TÁXI AÉREO S/A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local	Tripulante	CANAC	Aeronave	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação (DCI)	Valor da multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.048894/2015-59	659.959.171	000515/2015	24/06/2014	Aeroporto do Galeão - SBGL	João Luiz Ribeiro	137509	PR-PRE	12/03/2015	22/04/2015	22/05/2017	29/05/2017	R\$ 7.000,00	25/05/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565/86.

Infração: Extrapolação de jornada de trabalho.

Proponente: Thais Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

- Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra, com fundamento no artigo 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.
- Descreve o Auto de Infração:

"Realizado análise do Processo nº 00065.160760/2014-24, constatou-se através do Diário de Bordo que o tripulante Sr. João Luiz Ribeiro, CANAC 137509 extrapolou a jornada de trabalho em 02 horas e 30 minutos consistindo em procedimento dissonante ao que estabelece a lei nº 7.183 art. 21, alínea 'a', que limita em 11 horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples."

HISTÓRICO

- Relatório** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou cópia da página nº 0047 do Diário de Bordo da aeronave de matrícula PR-PRE, do dia 24/06/2014.
- Outros Atos Processuais e Documentos** - Páginas nº 0033 e 0034 do Diário de Bordo da aeronave PR-PRE, em documento cadastrado sob o n.º 0693773 e Ofício n.º 006/2014/FGA/OPR, encaminhado pela empresa à fl. 20.
- Defesa do Interessado** - a Interessada alega que a tripulação descansou em hotel designado pela Líder sendo a jornada interrompida em doze horas e trinta minutos, conforme §1º do art. 21 da Lei n.7183/84. Acrescenta que agiu de boa-fé ao oficiar à ANAC a extrapolação da jornada, por necessidade imperiosa do serviço, atendendo o disposto no art. 22 da Lei nº 7.183/84. Dessa forma, entende que não praticou nenhuma irregularidade e o episódio narrado no AI não resultou em prejuízo nem à tripulação nem às normas de segurança de voo. Por fim requer o cancelamento do AI e caso a defesa não seja acolhida a aplicação das atenuantes previstas no art. 22 da Resolução nº 25/2008.
- Decisão de Primeira Instância - DCI** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, afastou as razões da defesa prévia e confirmou ato infracional aplicando multa, **no patamar intermediário**, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565/1986 - CBA. A multa foi aplicada no patamar intermediário por considerar a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 22 da referida Resolução.
- Do Recurso** - Em grau recursal, alega os mesmos argumentos apresentado em defesa prévia e volta a afirmar que a jornada do tripulante não foi extrapolada, foi respeitado o período de descanso necessário e o cálculo da jornada do tripulante feita pela primeira instância não obedeceu as regras aplicáveis. Transcreve os arts. 20 e 32 da Lei nº 7.183/84 e argumenta que "o tripulante, após a realização do primeiro voo no dia 24/06/2014, permaneceu em repouso pelo período de 12 horas e 10 minutos, devidamente acomodado em hotel designado pela empresa". Entende que é incorreto incluir ambos os voos realizados na mesma jornada, já que a mesma foi interrompida, iniciando-se uma "nova jornada", mas se o entendimento for pela irregularidade da conduta, deve-se ter em mente que esta foi justificada e que não houve danos, perigo concreto ou prejuízo efetivo. Por fim argumenta que a aplicação de multa no patamar de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) é desproporcional e desrazoável e requer o cancelamento da infração ou que seja fixada a multa no patamar mínimo.
- É o relato.**

PRELIMINARES

- Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

- Quanto à fundamentação da matéria**
- Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA
 Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
 (...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

12. Quanto ao presente fato, foi constatado que a empresa LIDER TÁXI AÉREO S/A, permitiu que o tripulante João Luiz Ribeiro, CANAC 137509, operando a aeronave PR-PRE executasse jornada de trabalho superior à descrita na Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, conforme páginas nº 0033, 0034 e 0047 do Diário de Bordo da referida aeronave.

13. Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

Art 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo e encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

(grifo nosso)

14. Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação simples, o art. 21, letra "a", da mesma Lei, apresenta o disposto *'in verbis'*:

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos voos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em voos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

(grifos nossos)

15. Dessa forma, a norma é clara quanto ao limite de horas a ser observado na jornada de trabalho do aeronauta de uma tripulação mínima ou simples.

16. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção dos fatos descritos à capitulação disposta no Auto de Infração e na decisão de primeira instância.

Das Alegações do Interessado

18. Primeiramente, nota-se que a recorrente apresenta, dentre as razões do recurso administrativo, os mesmos argumentos apresentados na defesa prévia. Destarte, entendo que estas alegações foram apreciadas e rebatidas integralmente pelo setor competente em decisão de primeira instância. Não obstante, respaldada pelo §1º, do art. 50, da Lei 9.784/1999, reitero e adoto como minhas aquelas razões, tomando-as parte integrante deste arrazoado.

19. É relevante destacar que a mera alegação destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega.

20. Ainda, diante da alegação apresentada pela autuada de que é incorreto incluir ambos os voos realizados pelo tripulante na mesma jornada, já que a mesma foi interrompida, iniciando-se uma "nova jornada", esclareço que, a interrupção programada da viagem apenas aumenta a jornada de trabalho em metade do tempo de interrupção, porém não põe fim a esta, haja vista o conceito de duração do trabalho do aeronauta previsto no art. 20 da Lei nº 7.183/84 supracitado.

21. Assim, *in casu*, como a jornada do tripulante se iniciou às 3:45 do dia 24/06/14 e findou às 21:45 do mesmo dia, conforme se verifica nas páginas nº 0033 e 0034 do Diário de Bordo da aeronave PR-PRE (fls. 03/04), não há que se falar em "nova jornada".

22. No que tange ao argumento de que a conduta foi justificada e que não houve dano, perigo concreto ou prejuízo efetivo cabe asseverar que independentemente da ocorrência ter sido notificada à ANAC, ressalto que o interessado deve observar e cumprir as todas normas aeronáuticas específicas, não sendo excludente de sua responsabilização o fato de não ter havido dano, perigo concreto ou prejuízo efetivo ao sistema de aviação civil.

23. Quanto ao argumento de que o valor da multa imposta é irrazoável e desproporcional, cabe asseverar que a administração está adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a Resolução ANAC 25/2008 e o Anexo II, inciso III, alínea "o" da referida Resolução dispõe os valores, mínimo, médio e máximo, da multa a ser aplicada à empresa aérea por infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário.

24. Assim, é incoerente falar em desproporcionalidade do *quantum* da multa uma vez que o fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. Por este motivo, entendo que o argumento não deve prosperar.

25. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. A Instrução Normativa Anac nº 08/2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

27. Destaca-se que com base no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente a letra "o" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes

29. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

30. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

31. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a **inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **24/06/2014**, - que é a data da infração ora analisada.

32. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2154037) ficou demonstrado que **há penalidades** anteriormente aplicadas à atuada nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos de multa (SIGEC) **651162157 e 652818160**. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

33. **Das Circunstâncias Agravantes**

34. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

35. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a ausência de **circunstâncias atenuantes e agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "o" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, em desfavor da empresa **LIDER TÁXI AÉREO S/A.**, por permitir que o tripulante Sr. João Luiz Ribeiro, CANAC 137509, extrapolasse a jornada de trabalho de 11(onze) horas, no dia 24/06/2014, que por sua vez viola a alínea “o” do inciso III do artigo. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao artigo 21, alínea “a”, da Lei n 7.183, de 05/04/1984.

37. É o Parecer e Proposta de Decisão.

38. Submete-se ao crivo do decisor.

39.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 30/08/2018, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2149438** e o código CRC **5C80CAC4**.